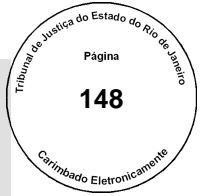


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017995-94.2018.8.19.0000**

Agravante: **FRANKLIN ARTURO IRIARTE PEREDO**  
Agravado: **MARCOS BRANDÃO LOBATO CUNHA FILHO, NÁGILA  
GENILHU AZZI PEREIRA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA PELO AUTOR. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA QUE APENAS PRORROGA O ÍNICIO OU O TÉRMINO DO PRAZO. ART. 224, § 1º CPC/15. PRAZOS EM CURSO NÃO SE SUSPENDEM NEM SE INTERROMPEM. PARTE AUTORA QUE APRESENTA ROBUSTO PATRIMÔNIO EM SUAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA, INCOMPATÍVEL COM AS RENDAS MENSAS INFORMADAS NA PEÇA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **não conhecer do recurso**, nos termos do voto do Relator.



**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação indenizatória, indeferiu a gratuidade de justiça ao autor.

Informa o agravante que percebe mensalmente a quantia de R\$ 4.651,13 (índice 52).

Aduz que possui rendimentos inferiores ao parâmetro legal e que é idoso pelo que faz jus à gratuidade por ser isento das custas processuais.

Esclarece que apesar de, posteriormente, o juízo lhe ter deferido o pagamento das custas ao final, seu interesse pela gratuidade de justiça ainda subsiste.

Requer o provimento do recurso para deferir-lhe a gratuidade de justiça pleiteada.

Ofício do juízo *a quo* no índice 22, informando que o autor possui patrimônio superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Contrarrazões no índice 56.

**É o relatório. Passo a votar.**

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Autor, ora Agravante, foi intimado tacitamente pelo portal em 12.03.2018 (segunda-feira) da decisão de índice 99, que integrou a decisão de índice 84, dos autos de origem, sendo certo que o prazo de 15 (quinze) dias a que alude o § 5º do art. 1.003 do NCPC, teve início

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

em 13.03.2018 (terça-feira), chegando a termo dia 04.04.2018 (quarta-feira), uma vez que os prazos foram suspensos nos dias 29 e 30 de março, em razão do feriado da semana santa.

No entanto, verifica-se que o Agravante somente interpôs o presente recurso em 09.04.2018 (segunda-feira), por considerar, no cômputo do prazo, as suspensões por indisponibilidade do sistema nos dias 16, 21 e 22 de março, conforme disposto nos Atos Executivos n<sup>os</sup> 101 e 102 do TJRJ, razão pela qual é inequivocamente intempestivo o Agravo de Instrumento interposto.

Com efeito, a lei dos processos eletrônicos estabeleceu, em seu art. 10, parágrafo 2<sup>o</sup>, que o último dia do prazo processual ficaria "automaticamente prorrogado" para o dia útil seguinte na hipótese de indisponibilidade do sistema de informática do Judiciário:

*Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.*

*§1<sup>o</sup> Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.*

*§2<sup>o</sup> No caso do § 1<sup>o</sup> deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. §3<sup>o</sup> Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais*

A jurisprudência do STJ direcionou o entendimento de que o prazo recursal será prorrogado para o próximo dia útil quando a indisponibilidade ocorrer no último dia do prazo e perdurar por mais de 60 minutos:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

*ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. 1. Demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte, por mais de sessenta minutos, no dia ad quem do prazo recursal, encontra-se tempestivo o recurso protocolizado no primeiro dia útil subsequente. 2. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a intempestividade dos anteriores aclaratórios, os quais devem ser rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 635.740/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)*

Especificamente quanto à indisponibilidade de sistema, o CPC/2015 ampliou o alcance da norma passando a admitir a prorrogação de prazo mesmo na hipótese em que a indisponibilidade tenha se dado no primeiro dia do prazo (não apenas no último), conforme dispõe o art. 224, § 1º:

*“Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica”.*

Extrai-se do exposto que apenas a data do início e do vencimento do prazo processual poderá ser prorrogada para o primeiro dia útil subsequente quando o expediente forense for anormal (início tardio ou encerramento antecipado) ou em razão da indisponibilidade da comunicação eletrônica

Por outro lado, os prazos que estiverem em curso não se suspendem ou interrompem quando há expediente forense anormal ou indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Assim, a suspensão determinada pelos Atos Executivos nºs 101 e 102 do TJRJ, por indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 minutos, não teve o condão de influenciar na contagem, de forma a prorrogar o vencimento, porque não recaiu sobre o termo inicial ou final do prazo.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Em outras palavras, a suspensão não se fundamentou em feriado ou ponto facultativo, o que leva à conclusão de que se tratava de dia útil, mantidos os efeitos gerais de contagem do prazo recursal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO NCPC. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO SUSCITADA PELA APELADA. SENTENÇA PUBLICADA EM 12/09/2017. NO CASO CONCRETO, HOVE DUAS SUSPENSÕES DE PRAZO. A PRIMEIRA SE VERIFICOU NO DIA 13/09/2017, EM RAZÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SÍTIO ELETRÔNICO POR MAIS DE 60 (SESSENTA) MINUTOS (ATO EXECUTIVO TJ N° 221, 13 DE SETEMBRO DE 2017), IMPONDO A APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 224. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL PRORROGADO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. A SEGUNDA SUSPENSÃO OCORREU DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO, NO DIA 22/09/2017, POR FORÇA DO ATO EXECUTIVO 237/2017. HIPÓTESE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFLUENCIAR NA CONTAGEM, DE FORMA A DILATAR O VENCIMENTO, PORQUE NÃO RECAIU SOBRE O TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO. ADEMAIS, A SEGUNDA SUSPENSÃO NÃO SE FUNDAMENTOU EM FERIADO OU PONTO FACULTATIVO, IMPONDO A CONSTATAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE DIA ÚTIL, MANTIDOS OS EFEITOS GERAIS DECONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. LOGO, A EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO INTERPOSTO EM 05/10/2017 É IRREFUTÁVEL, PORQUE A SENTENÇA ATACADA FOI PUBLICADA EM 12/09/2017, E O TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SE DARIA EM 04/10/2017, JÁ COMPUTADA A SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL DO DIA 13 DE SETEMBRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 0191472-29.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 12/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL QUE SE DÁ APENAS DIANTE DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE INFORMÁTICA NO DIES AD QUEM E NÃO NO CURSO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO PORQUANTO INTERPOSTO NO DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 1.003, §5º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0458974-35.2015.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento:*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

*09/05/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento. Recurso intempestivo. 1. É intempestivo o recurso protocolado aos 07.03.2017 para desafiar decisão da qual os agravantes foram regularmente intimados pelo portal aos 03.02.2017. 2. A dificuldade no acesso ao Fórum e a indisponibilidade do sistema eletrônico apenas prorrogam o prazo que iria vencer no dia, como decorre do art. 224, § 1º. NCPD, mas não acresce dias ao prazo em curso. 3. Agravo de Instrumento a que se nega seguimento por intempestivo. (0010212-85.2017.8.19.0000 -AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 31/03/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)*

Assim, a apelação deveria ter sido interposta até 04/04/2018 (segunda-feira), no entanto o apelante somente se insurgiu em 09/04/2018 (terça-feira), sendo o apelo manifestamente intempestivo.

De todo modo, o agravante apresenta robusto patrimônio em suas declarações de imposto de renda, incompatível com as rendas mensais informadas na peça recursal. É o que se verifica das declarações de índices 38/39.

Assim é que declarou bens e direitos, que totalizam a quantia de R\$ 1.966.800,17. Destaca-se, ainda que possui um veículo e 3 imóveis em área nobre. Dessa forma, não se afigura plausível que possua como única fonte de renda uma pretensa aposentadoria no valor de R\$ 4.651,13.

No caso dos autos, o agravante apresenta robusto patrimônio em suas declarações de imposto de renda, incompatível com as rendas mensais informadas na peça recursal. É o que se verifica das declarações de índices 38/39.

Assim é que declarou bens e direitos, que totalizam a quantia de R\$ 1.966.800,17. Destaca-se, ainda que possui um veículo e 3 imóveis em área nobre. Dessa forma, não se afigura plausível que possua como única fonte de renda uma pretensa aposentadoria no valor de R\$ 4.651,13.

Ou seja, não há prova de que os rendimentos do agravante se limitem ao valor de aposentadoria apontado. Portanto, o agravante não faz jus a gratuidade de justiça pleiteada.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Por fim, verifica-se que, apesar de o requerente não atender aos requisitos legais, o Juízo *a quo*, objetivando facilitar a prestação jurisdicional, deferiu o pagamento das custas ao final e o parcelamento da taxa judiciária, o que se mostra razoável, tendo em vista que o patrimônio do agravante permite ao recorrente suportar tais despesas.

Nessa diretriz, alguns acórdãos deste E. Tribunal de Justiça proferidos em casos semelhantes:

0021315-55.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

*1ª Ementa*

*Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 04/09/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL*

*Agravo de Instrumento. Isenção de custas processuais. Idosos. Art. 17, X, L. Est. nº. 3.350/99. Recurso desprovido. 1. Nos termos do art. 17, X, L. Est. nº. 3.350/99, são isentos do pagamento de custas judiciais (e apenas das custas processuais) os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 salários mínimos. 2. Contudo, para que se tenha direito a essa isenção, deve o interessado provar que sua remuneração é inferior a 10 salários mínimos. 3. Não há qualquer presunção, não se confundindo a presente isenção com o benefício da gratuidade de Justiça. 4. No caso dos autos, entretanto, não demonstraram os agravantes que percebam até 10 salários mínimos. 5. Com efeito, as declarações de imposto de renda dos agravantes evidenciam que cada um possui um robusto patrimônio, incompatível com os proventos que alegam perceber mensalmente. 6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

0013710-58.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

*1ª Ementa*

*Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 06/06/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Agravo de instrumento. Ação de execução de títulos extrajudiciais.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

*Cheques. Pedido de gratuidade de justiça pelo exequente. Situação financeira. Isenção em razão da idade. Indeferimento da gratuidade de justiça. Conjunto probatório. Importante frisar que o benefício da gratuidade de justiça foi criado para facilitar o acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família. Para obter o benefício, aduz o exequente, que é credor do executado no montante de R\$ 11.703,03 constituído por dois cheques não compensados, que é 2º sargento reformado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ), contando com 70 (setenta) anos de idade, que juntou extrato bancário (fls. 28/30) demonstrando seu rendimento mensal líquido, de R\$ 5.075,49, além da Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), do exercício de 2016, ano-calendário 2015 (fls. 36/39) e exercício 2015, ano-calendário 2014, tudo para demonstrar que se enquadrava na hipótese da isenção de que trata o art. 17, inciso X, da Lei Estadual nº 3.350/1999, também por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade e possuir renda mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos, da qual ainda se deduzem despesas, dentre as quais despesas médicas, mas que tudo isso não evitou o indeferimento, ora hostilizado. Daí postular também, com base na lei estadual mencionada, o provimento do agravo para reconhecer seu direito à isenção das custas judiciais, incluindo nestas a taxa judiciária, ou ainda, por eventualidade, que se reconheça o direito à gratuidade de justiça em relação à taxa judiciária. Não há dúvida quanto a que a Lei Estadual nº 3.350/99 concede isenção de custas processuais ao idoso que receba vencimentos abaixo de 10 (dez) salários mínimos, caso do exequente, sendo taxativo neste sentido e sem condicionar a concessão ao cumprimento de qualquer outro requisito e, tampouco, à análise do panorama financeiro do demandante. Os institutos guardam pontos de contato, mas, rigorosamente, não se confundem. No que tange à gratuidade, cerne do recurso, vê-se então que, embora o exequente afirme fazer jus ao benefício, não é isso o que se extrai do conjunto probatório carreado, do qual se destacam as declarações de renda. Irrelevante que tenha o executado, ora agravado,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

*em suas contrarrazões, delas pinçado números para poder prestigiar a decisão hostilizada. A mais meridiana análise das declarações de imposto de renda mostra que, realmente, além da remuneração de aposentadoria, o exequente deteria saldo em conta poupança no valor de R\$ 18.378,37 (fl. 38), como também investimentos em renda fixa no valor de R\$ 21.060,61 (fl. 42). Com efeito, prevê o art. 98 do vigente Código de Processo Civil que o benefício da assistência judiciária gratuita deverá ser concedido à pessoa natural ou jurídica, que apresentar insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais. Todavia, não está o julgador obrigado a conceder o benefício com a mera e simples afirmação de pobreza do requerente, porque esta possui presunção relativa de veracidade, cabendo à parte postulante comprovar a necessidade do benefício, conforme prevê o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição da República. Inteligência do verbete sumular nº 39 deste Tribunal de Justiça. O agravante está a toda evidência acima dos padrões detidos pelos juridicamente necessitados. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão hostilizada mantida. Intimação do agravante para recolher as custas recursais em 5 dias, pena de inclusão na Dívida Ativa. Recurso ao qual se nega provimento.*

0031090-94.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

*1ª Ementa*

*Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUTOR/AGRAVANTE QUE POSSUI RENDA ORIUNDA DE APOSENTADORIA QUE ULTRAPASSA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, POSSUINDO IMÓVEL E SALDO SIGNIFICATIVO EM CONTA BANCÁRIA. GANHOS MENSAIS SUPERIORES AOS DA CAMADA ECONOMICAMENTE NECESSITADA DA POPULAÇÃO, OS QUAIS SÃO INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL DE HIPOSSUFICIENTE FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA NA LEI 3350/99 AO IDOSO NÃO NECESSITADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**



Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI  
DESEMBARGADOR RELATOR**

